

# PROTEÇÃO PROCESSUAL AMBIENTAL: A NECESSIDADE DE SE RECONSTRUIR O SIGNIFICADO DAS DECISÕES LIMINARES NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

*ENVIRONMENTAL PROCEDURAL PROTECTION: THE NEED TO RECONSTRUCT  
THE MEANING OF INJUNCTIONS IN ENVIRONMENTAL ISSUES*

*PROTECCIÓN PROCESAL AMBIENTAL: LA NECESIDAD DE RECONSTRUIR EL SIG-  
NIFICADO DE LAS DECISIONES LIMINARES EN LAS CUESTIONES AMBIENTALES*

**Cristiano Becker Isaia<sup>1</sup>**

**Jerônimo Siqueira Tybusch<sup>2</sup>**

- 1 Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM (Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria - [www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)). Autor das obras "Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica" (Ed. Juruá, 2011) e "Processo civil e hermenêutica" (Ed. Juruá, 2012). Coordenador do projeto *Processo civil e(m) crise: o esgotamento do procedimento ordinário na satisfação dos direitos sociais*, financiado pela FAPERGS, registrado sob n.º12/0880-8, o qual financia parte da pesquisa ora apresentada. Lattes (<http://lattes.cnpq.br/1677439477708820>) E-mail: [cbisaia@terra.com.br](mailto:cbisaia@terra.com.br)
- 2 Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM – Mestrado em Direito. Coordenador do Projeto "Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: e-democracy e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana" que recebe auxílio financeiro do CNPq – Edital Universal – 2011, no qual a primeira parte deste trabalho (itens 1 e 2 – referentes à pesquisa da complexi-

**Resumo:** A complexidade da relação existente entre as políticas de proteção ao meio ambiente e o sistema processual civil desvelam a dificuldade com que o processo vem tratando da *questão ambiental* no contexto brasileiro. Este artigo propõe repensar a estrutura e a função do universo composto pelas decisões liminares nas ações que tratam da proteção/reparação do meio ambiente. Este trabalho visa compreender que o processo civil brasileiro, o que se deve ao legado liberal, tem se apoiado principalmente na posição ocupada pelo procedimento e pelo solipsismo do julgador, levando à inefetividade dos direitos relacionados a um meio ambiente saudável. Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o estudo de casos reais. A teoria de base utilizada é a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver” que o fenômeno é essencial para o desvelamento, para que o jurista possa compreender a realidade, abnegada pelo positivismo jurídico e pela filosofia da consciência.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Meio Ambiente. Decisão Liminar. Sumarização. Ordinização.

**Abstract:** The complexity of the relationship between the policies of environmental protection and the civil procedural system reveals the difficulty with which the process has addressed the environmental issue in the Brazilian context. This paper rethinks the structure and function of the universe consists of the preliminary injunctions in actions relating to environmental protection/repair. This work is based on the understanding that Brazilian civil procedure, which is due to the liberal legacy, has relied mainly on the position occupied by the procedure, and by the solipsism of the judge, leading to the ineffectiveness of the rights related to a healthy environment. The methodology used is a literature search and study of real cases. The basic theory used is phenomenological-hermeneutic, which constitutes a “revelation” that the phenomenon is essential for the unveiling, so that the lawyer can understand the reality, abnegated by legal positivism and by the philosophy of consciousness.

**Keywords:** Civil process. Environment. Preliminary Decision. Summarization. Ordinarization.

**Resumen:** La complejidad de la relación existente entre las políticas de protección al medio ambiente y el sistema procesal civil revelan la dificultad con la que el proceso viene tratando la *cuestión ambiental* en el contexto brasileño. Este artículo se plantea repensar la estructura y la función del universo compuesto por las decisiones liminares en las acciones que tratan de la protección/reparación del medio ambiente. El trabajo se propone explicar que el proceso civil brasileño, que se debe al legado liberal, se ha apoyado principalmente en la posición ocupada por el procedimiento y por el solipsismo del juez, llevando a la ineffectividad de los derechos relacionados a un medio ambiente saludable. Como metodología se utilizó la investigación bibliográfica y el estudio de casos reales. La teoría de base utilizada es la fenomenológico hermenéutica, que constituye un "dejar ver" que el fenómeno es esencial para la revelación, para que el jurista pueda comprender la realidad, negada por el positivismo jurídico y por la filosofía de la consciencia.

**Palabras clave:** Proceso Civil. Medio Ambiente. Decisión Liminar. Sumarización. Ordinarización.

## INTRODUÇÃO

**A**tualmente é possível dizer que são inúmeras as ações processuais que envolvem situações fáticas relacionadas ao tema *meio ambiente*. Esse é um assunto que ganhou força na mesma medida em que a proteção ao meio ambiente passou a fazer parte do cotidiano global, considerando-se que sua preservação é tarefa da mais alta complexidade, o que em muito se deve à promoção de sua sustentabilidade e da própria sobrevivência

---

de ambiental) foi elaborada. Vice-Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). *E-mail:* jeronimotybusch@ufsm.br; jeronimotybusch@gmail.com

das pessoas, fazendo do meio ambiente um bem jurídico; um conjunto no qual o homem se insere, dele guardando relação de dependência biológica e social, principalmente.

É nesse contexto que a “questão ambiental” (a seguir aprofundada) pode ser compreendida como o conjunto de práticas discursivas produzidas na atualidade acerca da possível finitude humana em face da ação degradante e insustentável dos sistemas de produção, lazer e consumo mundial que, por meio dos meios de comunicação de massa, perpassam as diferentes culturas no globo. Também como um fenômeno pós-moderno, ou até hipermoderno. O fato é que, para lembrar Baumann<sup>3</sup>, a solidez da sociedade clássica deu lugar à iliquidez, ou seja, a uma condição em que as organizações sociais não podem mais manter sua forma por muito tempo, pois se decompõem facilmente diante do processo de complexização social. O próprio divórcio entre poder e política é uma prova disso, já que o poder, antes concentrado nas mãos dos Estados-Nação, agora se afasta na direção do espaço global, politicamente descontrolado e talvez incontrolável.<sup>4</sup> Nesse passo, não se pode olvidar que a incerteza da sociedade atual vem também caracterizada pelo solapamento da solidariedade ambiental, local em que a comunidade vem descaracterizada da necessidade na proteção ao meio ambiente.

Diante disso, em se considerando a força ocupada pelo devir ambiental, é a jurisdição processual civil, inevitavelmente, chamada a responder por demandas relacionadas à sua proteção/reparação. Veja-se que esse tema tão interessante acabou sendo “jogado” no espaço processual, como logo se verá, à solução da jurisdição e do processo, classicamente comprometidos com os ideais compostos por uma segurança liberal e por um suposto poder advindo da consciência do magistrado.

Quanto à proteção/reparação processual ao meio ambiente especificamente, interessa desde já alertar que, no Brasil, o meio disponível para esse desiderato resume-se no procedimento instituído pela Lei 7.347/85, denominada de ação civil pública, tradicionalmente considerado um instrumento de participação da sociedade na tutela de conflitos supraindividuais, em especial os relacionados ao

3 BAUMAN, Zygmunt Bauman. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

4 BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2007, p. 07-10.

meio ambiente. Entretanto, no entrelaçamento entre a necessidade, para além de fronteiras, de um meio ambiente saudável, e a proteção processual civil, fica fácil perceber que o processo não tem condições de dar conta da multiplicidade de situações adversas que se apresentam. Geradora de novos direitos, de novas demandas, o problema está em que a matéria ambiental continua a trabalhar com a “repressão do ontem” por meio do procedimento processual civil de índole ordinária, o que desde já se impõe denunciar.

Por isso o foco deste estudo está em fornecer os elementos necessários à compreensão do tratamento da matéria ambiental no sistema processual civil. Eis o problema: em que medida o processo civil de que se dispõe no Brasil atualmente está preparado a proteger/reparar o meio ambiente? Que tipo de tratamento, pelo direito processual civil, recebem os direitos daí decorrentes, consciente de que se está frente a demandas que por sua natureza e substância não podem esperar demasiadamente por solução? É isso que se propõe a investigar nas linhas que seguem.

O desafio deste século, ao menos quanto ao direito processual civil, dadas às amarras modernas que o sufocam, está em discutir os limites e as possibilidades para sua (do processo) condução ao encontro de novos locais de proteção/satisfação (reparação) dos denominados “novos direitos”, como é o caso dos relacionados ao meio ambiente, ainda que esse tema leve à sedimentação de inúmeros direitos que, dadas suas características, não podem ser considerados “novos”.

Faz-se necessário superar um paradigma que vem desvelando uma deficiência de realidade no mundo processual, caracterizada, como se disse, pela supervalorização do processo de conhecimento de cunho ordinário, que tradicionalmente vem sobrelevando a consciência do magistrado e a obsessão pelo encontro de certezas e verdades eternas no trato do direito material (aqui, ambiental). O que a processualística civil teima em aceitar é que nessa “nova” sociedade, muito em razão do processo de globalização, acabaram sendo sufragados quaisquer espaços processuais em que não se trabalhe com incertezas, indeterminações ou instabilidades. Eles fazem parte do cotidiano processual. São inafastáveis do âmbito do processo. Algo que deve ser enfrentado, em vez de

ser tratado como um problema carente de soluções mirabolantes. Todavia, assim tem ocorrido no sistema processual civil.

Não seria justamente essa a pretensão das súmulas vinculantes (2004), das súmulas impeditivas de recurso (2006), dos julgamentos liminares de improcedência (2006) e do incidente de admissão recursos especiais repetitivos (2008) (somente para citar estes)? Todas essas “ferramentas” são simplesmente jogadas à solução da jurisdição processual e de uma magistratura classicamente comprometida com os ideais compostos por uma segurança liberal e por um suposto poder advindo da consciência do juiz. É evidente que se antes o processo civil já não possuía, agora é que realmente não tem condições de dar conta dessa multiplicidade de situações adversas.

O fato é que o processo civil do século XXI não pode mais continuar a tutelar o meio ambiente por meio de um procedimento moroso, de longa duração, como é o ordinário.<sup>5</sup> Esse processo de liquidificação social em que a sociedade está aberta, está impotente, exposta aos golpes do destino, e em que é impossível decidir seu curso com algum grau de certeza, necessita de um processo civil consciente dessa situação.

## PERCEPÇÕES DA EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL COMPLEXA: DECISÕES JURÍDICAS CAPAZES DE ENFRENTAR A COMPLEXIDADE ACERCA DA QUESTÃO AMBIENTAL

Antes do aprofundamento da questão processual ambiental propriamente dita, insta abordar de forma breve os principais elementos que constituem uma *epistemologia ambiental complexa*. O entendimento observa, principalmente, os conceitos de sistema, complexidade e percepção. Tais perspectivas são importantes para a compreensão do caráter multidimensional presente no conceito de sustentabilidade. A partir dessa percepção, podem-se pensar decisões

5 Por isso Cruz e Tucci refere que o procedimento ordinário, como técnica universal de solução de litígios, deve ser substituído, na medida do possível, por outras estruturas procedimentais, mas condizentes com a espécie de direito material a ser tutelado. *In: Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo a fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 120.

jurídicas capazes de enfrentar a complexidade acerca da questão ambiental nos ambientes processuais aqui defendidos. Também estratégias de transição para a sustentabilidade e a justiça ambiental.<sup>6</sup>

As ciências ambientais buscam um conhecimento conjuntivo que sirva de base para uma nova articulação jurídico-normativa (ética), uma nova situação decisória e dê fundamento para a educação ambiental.<sup>7</sup>

Registre-se que o conceito de ecologia origina-se do vocábulo grego oikos, que significa literalmente “casa”, “moradia”. Paradoxalmente, o mesmo prefixo dá origem à palavra economia. Duas palavras em constante embate na contemporaneidade, ecologia e economia.<sup>8</sup> A compreensão científica da palavra ecologia advém do conceito de “ecossistema”. Um ecossistema seria o conjunto das interações dos seres vivos no âmbito de um sítio geofísico. Corresponde a uma organização espontânea, com suas regulações próprias. A ecologia, por sua vez, e em derivação deste conceito anterior, é o estudo das relações que vinculam os organismos e o meio onde eles vivem.

Porém, o conceito que se prefere adotar acerca da ecologia neste trabalho é um pouco mais complexo.<sup>9</sup> Tal concepção é elaborada por Edgar Morin<sup>10</sup> e compreende uma ecologia derivada de um ecossistema como auto-organizador e coprogramador do sistema vivo que nele se encontra integrado. A autonomia supõe complexidade<sup>11</sup>, pois um sistema vivo é autônomo, mas é dependente do ecossistema. Ou seja, autônomo porque dependente e dependente porque

- 
- 6 LEFF, Enrique. Pensar a Complexidade Ambiental. *In*: LEFF, Enrique (Coord.). **A Complexidade Ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003, p. 59.
- 7 ROHDE, Geraldo Maria. **Epistemologia Ambiental**: Uma abordagem filosófico-científica sobre a efetuação humana alopoiética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p.15.
- 8 SMITH, Mark J. **Manual de Ecologismo**: Rumo à cidadania ecológica. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- 9 DELÉAGE, Jean Paul. **História da Ecologia**: Uma Ciência do Homem e da Natureza. 1ª ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p.17.
- 10 Sobre a relação de “ecologia e complexidade” podemos salientar duas importantes obras de Edgar Morin, a saber: 1) MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003; 2) MORIN, Edgar. **O Método II: A Vida da Vida**. Porto Alegre: Sulina, 2001.
- 11 “Enquanto o pensamento simplificador desintegra a complexidade do real, o pensamento complexo integra o mais possível os modos simplificadores de pensar, mas recusa as consequências mutiladoras, redutoras, unidimensionais e, finalmente, ilusórias de uma simplificação que se toma pelo reflexo do que há de real na realidade.” MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p. 9.

autônomo<sup>12</sup>. Outro ponto interessante a ser esclarecido é que ecologia não é um sistema social, não existe o sistema ecológico. Ecologia é uma comunicação que perpassa diversos sistemas como ciência (a totalidade das investigações científicas), biologia, economia, política e direito. Com efeito:

A ecologia significa neste contexto, a totalidade das investigações científicas, o nível de formação de sistema, com as consequências da diferenciação do sistema e do ambiente para o ambiente de sistema. O conceito não pressupõe nenhum tipo específico do sistema (ecossistema).<sup>13</sup>

A relação entre ciência e ecologia conserva-se (o que trará reflexos diretos ao sistema processual, dada a comunicação sistêmica), portanto, na questão informacional. A comunicação específica *ecologia* nutre de expectativas que futuramente podem cristalizar-se em comprovações de verdade no *sistema da ciência*.<sup>14</sup> Em outras palavras, a ecologia aumenta a complexidade e os questionamentos acerca de algumas informações que eram já consideradas como absolutas verdades no campo científico, forçando o sistema a executar reiteradas vezes a operação relativa ao código (distinção) verdadeiro/não verdadeiro acerca das novas comunicações que surgem no sistema, fruto de sua atividade reflexiva.

A origem da teoria dos sistemas sociais está diretamente relacionada com a teoria geral dos sistemas, de Ludwig Von Bertalanffy<sup>15</sup>, gênese de toda matriz que traz consigo a denominação sistêmica. Possibilitou a compressão de um universo que se apresenta como em evolução não linear, de forma a compreender os elementos indissociavelmente. Serviu e serve de inspiração para diversas

12 "Assim, aparece-nos no seu próprio fundamento e nas suas possibilidades de desenvolvimento, uma formidável organização autônoma de autonomia viva; vemos que essa autonomia de organização comporta, produz, supõe uma autonomia de ser, de existência, de computação, de ação. Todas estas autonomias se determinam e se conjugam mutuamente para constituir uma autonomia de duplo rosto, genérico (reprodução e regeneração) e fenômeno (existência individual de um ser-computante-e-atuante)" MORIN, Edgar. **O Método II: A Vida da Vida**. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 128.

13 LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Tradução de John Bednarz Jr. Chicago – USA: University of Chicago Press, 1989, p. 144.

14 CORSI, Giancarlo. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Tradução de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996, p. 38.

15 BERTALANFFY, Ludwig. **Théorie générale des systèmes**. Tradução de Jean-Benoît Chabrol. Paris: Dounod, 1993.



aproximações teóricas não reducionistas e não mecanicistas dos fenômenos psíquicos, biológicos e sociais.<sup>16</sup> Como renovação das propostas científicas tradicionais, a teoria geral dos sistemas aponta para um debate entre paradigmas epistemológicos. Porém, convém salientar que “nenhum paradigma consegue resolver todos os problemas que define também não existem dois paradigmas que deixem sem solução exatamente os mesmos problemas”.<sup>17</sup>

Outra forte corrente a influenciar a teoria dos sistemas foi denominada de cibernética. Um dos seus percussores foi Norbert Wiener<sup>18</sup>, que define cibernética como sendo o estudo do controle e da comunicação no animal ou na máquina. O autor propõe reflexões acerca do papel da informação e a técnica de medir e transmitir informação<sup>19</sup>. Esta teoria liga-se diretamente com a teoria geral dos sistemas na temática dos autômatos acêntricos e dos sistemas lineares e não lineares. Nesse contexto revela-se necessário delinear alguns aspectos históricos para compreensão da ideia de *sistemas sociais*.

A obra de Niklas Luhmann<sup>20</sup> acerca dos sistemas sociais parte da teoria dos sistemas e da teoria da ação de Talcott Parsons<sup>21</sup>, local onde, tendo como base a lei da entropia, todas as afirmações da teoria dos sistemas devem ser afirmações sobre a diferença entre sistema e ambiente ou a partir desta distinção. Para responder a estes questionamentos, a antiga teoria dos sistemas propôs a forma dos “sistemas abertos”, nos quais os mesmos transformam *inputs* em *outputs* segundo a medida de uma função de transformação que lhes traz um benefício tanto em favor da sua própria conservação como no nível de complexidade alcançado na evolução.<sup>22</sup>

16 BERTALANFFY, Ludwig. **Théorie générale des systèmes**. Tradução de Jean-Benoît Chabrol. Paris: Dounod, 1993, p. 78.

17 KUHN, Thomas. **A estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo; Editora perspectiva, 1992, p. 144.

18 WIENER, Norbert. **Cibernética**. Trad. Prof. Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora Polígono, 1970.

19 WIENER, Norbert. **Cibernética**. Trad. Prof. Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora Polígono, 1970, p. 9-10.

20 Algumas obras importantes de Niklas Luhmann são citadas na temática específica deste artigo. Porém, pode-se indicar como síntese do pensamento Luhmaniano a obra: LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de La Sociedad*. México: Universidad Iberoamericana A.C.; Herder, 2007.

21 PARSONS, Talcott; SHILS, Edward A. **Toward a General Theory of Action: Theoretical Foundations for the Social Sciences**. New Jersey (USA): Transaction Publishers, 2001.

22 LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Méxi-

Talcott Parsons fundamenta sua teoria dos sistemas em uma *teoria da ação*, cujas ações com as quais são constituídas o sistema social são as mesmas que constituem os sistemas de personalidades dos atores individuais. Porém, os atores individuais não são a unidade mais importante do sistema social, e sim as regras (procedimentos) que se configuram como o ponto de contato entre o sistema de ação com o ator individual e o sistema social.<sup>23</sup>

Para Niklas Luhmann, existem três sistemas, a saber: a) sistema biológico (vida); b) sistema psíquico (consciência); e c) sistema social (sociedade). Interessa, em sua teoria, estudar a sociedade ou o sistema social composto de subsistemas (direito, economia, política, entre outros). Rotineiramente os subsistemas sociais são chamados de sistemas quando se refere a cada um de forma específica. Insta ressaltar que, para este trabalho, o sistema processual civil seria um subsistema (ou “sub-subsistema”) do direito, mantendo (ao menos deveria manter, a luz da teoria sistêmica) uma interdependência com os outros subsistemas (sistema do direito civil, tributário, etc.), sendo, contudo, autônomo em relação aos mesmos. Autorreproduz seus componentes principais, distintos do ambiente que os cerca. Atuando de forma enclausurada, suas operações são realizadas pelo próprio sistema a partir da auto-observação (recursividade) de seus mecanismos. Recorrendo-se a si mesmo, o *sistema* processual, se observado pelo espectro da teoria sistêmica, autorreproduz seus componentes, automantém seus ciclos operativos e autodescreve seus institutos, o que o caracteriza como *sistema autopoietico*.<sup>24</sup>

Após o contato com a obra de Talcott Parsons, Niklas Luhmann avançou sob uma perspectiva autopoietica, originária da teoria acerca dos sistemas vivos,

---

co: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2005, p. 97.

23 PARSONS, Talcott; SHILS, Edward A. **Toward a General Theory of Action: Theoretical Foundations for the Social Sciences**. New Jersey (USA): Transaction Publishers, 2001, p. 189.

24 Isso não exclui a atividade comunicativa do sistema processual com os demais sistemas. Pelo contrário, influencia (ou deveria influenciar) em seu processo evolutivo. No caso do processo civil, o mesmo tende a atuar na forma de acoplamento pelas estruturas do sistema do processo e, *v.g.*, do sistema do direito civil (material), constitucional, etc. Se o processo civil se mostra uma ferramenta interessante no enfrentamento, por exemplo, de uma epistemologia ambiental complexa, até mesmo porque o processo de tomada de decisões perpassa, querendo ou não, pela *estrutura* do *sistema* processual, tem-se que pensá-lo diante de uma necessária intercomunicação, nesses casos, com a linguagem simbólica do meio ambiente, aproximando (na forma de acoplamento) *procedimento* e *substância*, afinal de contas no paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito o *direito* invocado em juízo é parte integrante do próprio caso concreto submetido ao processo.

preconizada por Humberto Maturana e Francisco Varela. A definição de Niklas Luhmann viria a efetivar a adaptação da teoria destes dois autores para os sistemas sociais. Os biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela<sup>25</sup> inauguram com a "Teoria de Santiago" uma perspectiva diferenciada em que revolucionam a biologia e as ciências cognitivas com uma nova teoria sobre o funcionamento dos seres vivos, na qual não separam os fenômenos da cognição do próprio processo de viver. Explicam a "circularidade" dos seres vivos em que produtor e produto se constituem mutuamente.

Já no que concerne à ideia de complexidade, Edgar Morin<sup>26</sup> chama a atenção para a questão da percepção. A mesma deve caminhar para um descortinamento do círculo vicioso, transformando-o em círculo virtuoso. O vício com uma relação de constante dependência negativa em que uma ciência do homem postula uma ciência da natureza, que, por sua vez, postula uma ciência do homem, em que o relacionamento sujeito/objeto é compartimentalizado dividido, dissociado (a ciência se apodera do objeto e a filosofia do sujeito). A virtuosidade conserva a circularidade e respeita as condições objetivas do conhecimento humano. Porém, admite que o mesmo comportamento sempre, em algum lugar, um paradoxo lógico e uma incerteza.<sup>27</sup> Na realidade é um conhecimento que reflete sobre si mesmo.

Assim, a questão ecológica requer, conforme abordado, percepções aprimoradas que possam compreender os ciclos (hiperciclos) de ordens, desordens e reorganizações constantes. O fator globalização que praticamente desterritorializa o fenômeno ecológico, a sociedade de risco que produz arquipélagos de certeza em um universo de incertezas acerca das tecnologias empregadas e da continuidade do equilíbrio ambiental são alguns desses pontos.

Conforme se preconizou nesta exposição, a análise sistêmica é condição sem a qual não se pode perceber o fenômeno ecológico. A troca viável de informações na sociedade globalizada somente pode ocorrer mediante a comunicação de

---

25 MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento:** as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

26 MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 16-17.

27 MORIN, Edgar. **O método 1:** a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 30-32, passim.

diversos sistemas (econômica, cultura, política e direito) para a produção de decisões acerca da problemática ambiental. Não há outra forma para perceber as redes sistêmico-complexas que envolvem a ecologia em sua forma global senão possibilitando espaços dialógico-dialéticos de atuação entre diversos campos do saber, o que guarda relação direta com o ambiente (sistema) processual aqui trabalhado, como logo se verá.

## A “QUESTÃO AMBIENTAL”

O discurso da pós-modernidade produz sentimentos específicos acerca da conceituação da questão ambiental, e por meio dele, podem-se vincular diversas comunicações acerca da problemática ambiental. Porém, optou-se pela seleção de duas que se constituem como fundamentais para compreensão da dimensão ecológica no “pós-moderno”: as ideias de risco e a fluidez econômica e política.

Assim, a prática discursiva do “desenvolvimento sustentável”, ao ressaltar a poluição da pobreza, paradoxalmente solicita que se eleve o ritmo de consumo global, omitindo a poluição da riqueza e a necessidade de se estabelecer limites de consumo para os países do hemisfério norte.<sup>28</sup> Neste sentido, as propostas de uma agenda global que corrobore com as intenções do “movimento ambientalista” esbarram na questão do consumo e, insofismavelmente, nos espaços políticos a serviço do interesse econômico.

Não sendo um movimento atual, porém de difícil verificação quanto ao seu início, o movimento ambientalista chama a atenção hoje por estar no cerne de uma reversão drástica das formas pelas quais se pensa na relação entre economia, sociedade e natureza, ligando-se assim a uma nova cultura e à atual sociedade em rede globalizada.<sup>29</sup> Da mesma forma, entende-se que o movimento, com o apoio tecnológico, sua estrutura contracultural começou a (re)definir o tempo e o espaço, definindo assim uma nova forma de controle sobre os mesmos. No quesito espaço, o controle se deu a partir do aspecto local de desenvolvimento.

28 PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 49, passim.

29 CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p.142.

Manuel Castells<sup>30</sup> sugere a ideia de duas lógicas espaciais, ou seja, o espaço de fluxos e o espaço de ideias. Para o autor, o “espaço de fluxos organiza a simultaneidade das práticas sociais à distância, por meio dos sistemas de informação e telecomunicações” e o espaço de lugares “privilegia a interação social e a organização institucional tendo por base a contiguidade física”. Focando os objetivos no local, o ambientalismo contesta os interesses que giram em torno da democracia representativa, ou seja, vai contra uma racionalidade técnica e burocrática, comandados por interesses comerciais desenfreados e tecnocracias exacerbadas sem qualquer tipo de compromisso ou responsabilidade com seus pares.

Contudo, a reviravolta do novo ambientalismo não se encerra nestes aspectos (ciência e espaço), mas se deve levar em conta também a implantação de uma nova temporalidade, o que também leva a pensar num novo processo judicial a respeito do tema. Manuel Castells<sup>31</sup> propõe três formas de tempo: o tempo cronológico, intemporal e glacial. O tempo cronológico seria então aquele oriundo da sociedade industrial, caracterizado pela sequência de eventos e pela disciplinado comportamento humano. Em contraponto à sociedade industrial, nossa sociedade tem como uma de suas características o tempo “intemporal”.

Tais perturbações provocam uma espécie de “eliminação da continuidade”, ou seja, dá origem a um “*timing* não diferenciado, destruindo assim o conceito de tempo”.<sup>32</sup> Por sua vez, o tempo glacial sustenta-se no conceito de desenvolvimento sustentável (atender às necessidades do presente sem comprometer às gerações futuras), ligado intimamente com o movimento ambientalista, ou seja, a noção de tempo glacial implica o processo evolucionário, em longo prazo, na relação entre o homem e a natureza. Neste sentido, o risco é uma forma de vincular o tempo, uma das formas com as quais a sociedade controla a sua própria renovação.

---

30 CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p.146.

31 CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 157

32 CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 157.

Nesta relação temporal, a própria ligação com o conceito de sustentabilidade dá a toda a questão ambiental um “caráter polissêmico, em função da atração simultânea de economistas, planejadores em desenvolvimento, agências internacionais, acadêmicos, ambientalistas, organizações não governamentais, políticos e público em geral, ou seja, a sustentabilidade é por si só participativa tendo em vista o seu caráter transindividual, transdisciplinar.”<sup>33</sup>

Esse movimento ambiental originado na década de 1960 vem alterar a estrutura de toda uma sociedade. Surge então a questão do risco, ou seja, “a sociedade moderna vive seu futuro na forma do risco das decisões”<sup>34</sup>: como estabelecer uma nova realidade democrática. Percebe-se assim que o ambientalismo tem como característica a reforma da democracia representativa frente às perspectivas/possibilidades de riscos futuros em contraponto com a necessidade de se ser obrigado a tomar decisões a cada momento. A questão ambiental ligada à possibilidade de decisões jurídicas trabalha, necessariamente, com expectativas de futuro.

A norma (v. direito) estabelece aquilo que se deve esperar do futuro e é válida mesmo no caso em que a expectativa sugerida pela norma se transgrida (v. expectativa). Nas situações de risco, sem dúvida, não é possível (nem plausível) no presente de que maneira os outros deverão comportar-se em situações futuras: nas discussões sobre a problemática ecológica, por exemplo, está sempre presente a preocupação por deixar aberta a posição para as gerações futuras, que terão que decidir sobre a base de considerações que não se pode conhecer hoje.<sup>35</sup>

33 VIOLA, Eduardo J., LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel Joseph, VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). **Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável**. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 1995, p. 77.

34 LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia**. Madrid: Trotta, 1998, p.162.

35 No original: “La norma (v. derecho) establece aquello que se debe esperar del futuro y es válida aun en caso de que la expectativa sugerida por la norma se transgreda (v. expectativa). En las situaciones riesgosas, sin embargo, no es posible (ni plausible) determinar en el presente de qué manera los otros deberán comportarse en situaciones futuras: en las discusiones sobre la problemática ecológica, por ejemplo, está siempre presente la preocupación por dejar abierta la posición para las generaciones futuras, quienes tendrán que decidir sobre la base de consideraciones que no se pueden conocer hoy”. CORSI, Giancarlo. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Tradução de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996, p.142.

Por meio dessa lente é necessário compreender o simbólico na linguagem ambiental. Perceber que a sociedade é instituída por meio de um processo imaginativo que se constitui por meio do simbólico<sup>36</sup>, que pode ser utilizado de forma imediata (nas instituições que representam práticas discursivas) ou, mais comum na percepção pós-moderna, na utilização lúcida, refletida e pulverizada em diversas comunicações que não necessariamente necessitam estar descritas em centros polarizadores ou instituições definidas. Em outras palavras, a linguagem ambiental envolve diversos sistemas, entre eles a cultura, a economia e a política. São necessários, cada vez mais, espaços que promovam reflexões entres as esferas públicas e privadas de atuação.

Faz-se necessária a criação de espaços políticos de atuação e participação que permitam o debate entre a questão ambiental e os interesses de mercado e consumo. Ainda, deve-se observar a questão ambiental entendendo os riscos envolvidos, porém, o risco ambiental não deve ser transformado em uma estratégia de consumo que em médio prazo produz ainda mais impactos ambientais. Também, a “segurança ambiental” não deve pertencer somente a grupos minoritários que podem comprar “o cálculo das probabilidades”.

Dentro desta perspectiva questiona-se como as ideias hegemônicas podem ser difundidas por meio do discurso ambientalista. Coloca-se como cerne desta ideia a veiculação de comunicações que “rotulam” os países da América Latina, com ampla diversidade biológica (biodiversidade) em seus ecossistemas, como propagadores de “práticas insustentáveis” em seus “processos de industrialização tardia” que não preservam seus recursos naturais (como florestas e recursos hídricos) que podem ser a salvação da humanidade em um futuro próximo de degradação generalizada. Tais práticas discursivas são carregadas de diversos sentidos e possuem no “universo simbólico das relações internacionais” papel determinado por estratégias de agência econômica e política específica.

Verifica-se, neste sentido, o surgimento de mercado para estes grupos específicos, perpassando a imagem de que, ao participarem deste mercado,

---

36 CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p.153.

poderão se elevar à condição de cidadãos. Um exemplo característico relacionado à questão ecológica é a abordagem do ecoturismo e do ecomercado.<sup>37</sup> A percepção da questão ambiental deve ter acesso amplo na *bíos*, proporcionando a efetiva participação cidadã nas questões de sustentabilidade ambiental e consumo.

Frente às perspectivas apresentadas em relação à problemática ecológica, faz-se necessário refletir sobre as perspectivas de solução de conflitos no que concerne a esta temática. A possibilidade de decidir está paradoxalmente ligada ao necessário considerar de todos os sistemas envolvidos (economia, comunicação ecológica, cultura, política, ciência e direito), bem como com a redução desta complexidade no momento da decisão jurídica. Assim, o problema que envolve a pesquisa em tela está diretamente relacionado com a (in)possibilidade de resolução de controvérsias acerca de temáticas ambientais utilizando o modelo processual ordinário. É o que se passa a verificar no item que segue.

## ESTRUTURA E FUNÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO MATÉRIAS AMBIENTAIS E A TENTATIVA (FRUSTRADA?) DE ROMPANTE AO MODELO PROCESSUAL ORDINÁRIO

A questão ambiental, no campo do direito processual civil brasileiro, tem à sua disposição o procedimento ordinário como o principal a gerar a proteção/satisfação dos direitos daí decorrentes. Trata-se de um ambiente de produção processual sedimentado sob os pilares do liberalismo-racionalista, há séculos considerado o único “eficiente” para proporcionar ao magistrado a possibilidade de um julgamento “seguro”, condicionando praticamente todo o processo de conhecimento à mais exaustiva instrução probatória que a causa possa oferecer.

Todavia, o procedimento ordinário, denominado classicamente como procedimento “comum”, nunca exerceu maiores preocupações em relação às situações processuais de aparência, fulcradas sobre os pilares da verossimilhança, que muito habitam as ações ambientais. Vem, com isso, dando prevalência ao

<sup>37</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 184-185.



aspecto formal da sentença, pecando sob o ponto de vista da efetividade.<sup>38</sup> E assim, principalmente para este estudo, vem contribuindo para que se olvide que o processo civil também carece de espaços democratizantes de atuação e participação que permitam o debate entre a questão ambiental e os interesses de mercado e consumo, locais onde se deve observar a questão ambiental entendendo os riscos envolvidos, de forma a desvelar que o risco ambiental não deve ser transformado em uma estratégia de consumo.

O que se pode perceber na história moderna do processo é que em vez da prática processual atuar conjuntamente ou, sistemicamente falando, em *acoplamento estrutural* com o plano do direito material (cujo direito ambiental é um exemplo privilegiado), mantém-se dele afastada, o que se deve principalmente ao fenômeno da *ordinariedade*. Um fenômeno em muito relacionado às teses de Adolf Wach<sup>39</sup> e Degenkolb (em sua teoria processual do *direito abstrato de ação*), os quais sustentaram ser a ação um direito autônomo outorgado a todos quantos invocassem o direito de acesso aos tribunais, independentemente da lei conferir ao interessado algum direito subjetivo material.<sup>40</sup> Veja-se que Wach procurou considerar o direito de ação em relação a sua autonomia. Definiu o direito de ação como um direito subjetivo público pertencente a quem tem razão, pretendendo terminar com a unidade entre o direito material e o direito processual. Foi pioneiro, dessa forma, a demonstrar que a ação processual não seria o próprio direito material em sua reação contra a violação. Isso porque o interesse do autor poderia objetivar a declaração positiva ou negativa.<sup>41</sup>

---

38 Para um maior aprofundamento sobre essa questão, consultar a seguinte obra: ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

39 Consultar, a respeito, a seguinte obra: WACH, Adolf. **Manual de derecho procesal civil**. 1. ed. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1977.

40 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**, volume I: processo de conhecimento, 7ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 84.

41 Tal construção teórica contribuiu consideravelmente para o distanciamento dos sistemas processual e material, os quais, ainda que interligados pela dita teoria, cindem-se de forma a tornar extremamente supérflua uma comunicação capaz de transportar o processo a uma posição ocupada por um instrumento efetivo de satisfação do direito material discutido em juízo, notadamente, para este trabalho, o direito ambiental. A supracitada *hipostasição procedimental* está calcada na supervalorização, tanto pelo sistema processual quanto pela atuação jurisdicional, do respeito irrestrito principalmente ao desenvolvimento (que deve ser lógico) do *iter* processual ordinário-declaratório, fazendo com que a substância inerente a cada procedimento seja colocada em segundo plano.

Mesmo assim, com a evolução do processo civil brasileiro afloraram outros procedimentos, assim adjetivados pela doutrina, que teriam “aprimorado” a possibilidade de uma produção processual sumarizada, seja material ou processualmente falando. Um exemplo extremamente rico em relação a isso, sem dúvida, é o processo cautelar, também utilizado nas ações relacionadas ao meio ambiente, principalmente quando se postula evitar sua degradação, o que inclusive encontra guarida processual no art. 4º da lei da ação civil pública, quando reza que “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico”.

Antes de aprofundar a relação entre a via cautelar e os processos que tratam da matéria ambiental, importa destacar que, classicamente, como já se alertou, é este tema submetido ao processamento ordinário e plenário, o que importa lembrar que o *iter* processual, nestes casos, é composto por um “fase a fase” caracterizado pelo momento postulatório (da petição inicial à réplica), seguido das etapas de saneamento (com a audiência preliminar), instrução (com as etapas de exaurimento da prova) e decisão (caracterizada pela sentença “final”). Essa é a estrutura básica desse procedimento, que ignora, seguindo a tradição processual civil, a emissão de sentenças liminares ou outros provimentos jurisdicionais processuais construídos diferentemente do esquema binário juiz-partes e do silogismo da sentença final.

Submetido a um sistema recursal também ordinário, tais causas se arrastam por largo tempo no sistema processual judiciário brasileiro, dramatizando ainda mais a situação do bem jurídico tutelado. E quando o mesmo necessita de um provimento de urgência, ou encontra um processo cautelar “dependente” de uma ação principal que lhe confirme, ou um sistema antecipatório de tutela interiorizado no processo de conhecimento, em praticamente todos os níveis, de ordem solipsista, acaba tornando-se refém de critérios subjetivos ou antidemocráticos na prevenção/solução do caso concreto, local onde se perde justamente caráter simbólico da linguagem ambiental, que envolve diversos sistemas, entre eles a cultura, a economia e a política.

No encontro do processo civil com o direito ambiental é possível perceber que o sonho racionalista (cuja lei teria sentido único e o processo interpretativo seria inconciliável na prática processual), que sustenta o moderno conceito de jurisdição desde Chiovenda, certamente vem contribuindo para embaraçar a utilização das decisões antecipatórias nestes processos. Veja-se, em razão disso, que o juiz, classicamente, só está autorizado a julgar o mérito dessas ações na sentença final. Essa é a causa que justifica por que as medidas antecipatórias são concebidas pelo sistema processual como medidas do processo, nunca do mérito da causa, esse exclusivo da sentença, exame que nos processos que tratam de questões ambientais encontra um lugar de observação privilegiado.

Em tais ações é absolutamente metafísico o motivo pelo qual se nega que uma decisão antecipatória seja tratada como uma questão sobre o mérito da causa. Como se o juiz, ao inserir-se naquele contexto de urgência ou de aparência, naquela situação hermenêutica, ainda não julgasse, ou não interpretasse tal fato ou tal lei, medidas exclusivas que a jurisdição processual moderna reservou para o ato de sentença final.

É como se as decisões liminares (que determinam, *v.g.*, a cessação de alguma atividade empresarial poluidora, ou o transporte de resíduos orgânicos maléficos ao meio ambiente, etc.) não fizessem parte do mérito da causa! Por consequência disso, a própria antecipação (dos efeitos) da tutela processual, já que considerada uma decisão sobre o processo, acaba recebendo a sistemática recursal dessas decisões, submetendo-se, pelo que se sabe, ao sistema recursal dos agravos e do emaranhado processual pelos mesmos criado, inclusive com a solipsista participação do relator no trato desses recursos, inferiorizando a jurisdição de primeiro grau, outra herança iluminista.

Ovídio Baptista, ao tratar do tema, leciona que as medidas liminares e todas as formas de antecipação de tutela que se apresentam no sistema processual brasileiro conflitam em um ponto essencial com os princípios que norteiam o conceito moderno de jurisdição, na medida em que, de certa forma, recuperam algo que foi banido pela tentativa de geometrização do direito, pela utilização do método como condição de possibilidade ao alcance de verdades absolutas, principalmente por

força da filosofia racionalista. Isso leva à recuperação da atividade compreensiva no âmbito do direito processual civil.<sup>42</sup> Veja-se que, nesse ponto, o direito processual civil não acompanhou o movimento ambiental originado na década de 1960, que viria alterar a estrutura de toda uma sociedade.

A questão está em que tudo isso é explicável pela existência de um vínculo praticamente indissociável que fundamenta o processo civil de que se dispõe atualmente, fulcrado na relação entre racionalismo e ordinariedade, o que foi brilhantemente diagnosticado por Ovídio Baptista. Um vínculo que pode ser observado sob várias perspectivas. O principal relaciona-se ao procedimento e à sua estrutura, que impõe que o juiz somente possa julgar a lide ao final da relação processual, depois de amplo e extenso debate probatório, o que daria ao juiz a desejada segurança a julgar, própria dos juízos de certeza.<sup>43</sup>

A relação existe entre a via cautelar e a proteção/reparação ambiental é outra, ainda que também complicada. Veja-se, a título exemplificativo, o que ocorreu na ação civil pública movida pelo Ministério Público, principal legitimado a propô-la, em face do Município de Jaguari, no Estado do Rio Grande do Sul, que acabou culminando no julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do recurso de Agravo de Instrumento n.º 70024580540. A decisão que desafiou o referido recurso determinou a cessação das obras do Município agravante, uma vez que, em sede liminar, concluiu que tais obras estavam a poluir o meio ambiente, já que realizadas em área de preservação permanente e sem licença ambiental.

Especificamente acerca de tal relação processual litigiosa, importa a este estudo, de forma introdutória, aduzir que o procedimento cautelar vem sendo classicamente definido pela doutrina processual civil, em especial a italiana, principalmente por obra de Calamandrei, como um procedimento autônomo diferenciado, caracterizado pela limitação (provisoriedade) da duração de seus efeitos, estes relacionados a um estado de conservação, de proteção de algo.

42 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise. *In: Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 253.

43 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 143.

Esse algo, para Calamandrei, seria um evento sucessivo, outro procedimento jurisdicional, que em contraposição ao procedimento cautelar seria de índole definitiva.<sup>44</sup> Disso se depreende, o que certamente daria outro estudo, a constatação de que, para Calamandrei, o procedimento cautelar serviria a tutelar o processo principal, seja de conhecimento ou execução, e não o direito subjetivo em situação de risco e destinado, após a concessão da cautela, à declaração ou à satisfação pela ação principal, esta de ordem definitiva.

Daí ser importante denunciar que o processo cautelar, desde Calamandrei, não pode ser considerado um rompante ao processo de conhecimento e seu corolário rito ordinário, simplesmente pelo fato de que seu desiderato é outro. Tampouco ao processo de execução, levadas em consideração as bases pelas quais está assentada a jurisdição dos países da tradição ocidental. Isso porque enquanto o processo de conhecimento e seu rito ordinário têm a finalidade precípua de declarar direitos, e enquanto o processo de execução destina-se à satisfação desses direitos, o processo cautelar guarda relação à sua proteção, o que evidentemente contradiz Calamandrei e a provisoriedade dos procedimentos cautelares, ou seja, a visão de processo cautelar como “instrumento do instrumento”.

Ao conceituar a tutela cautelar, principalmente em razão da premissa sedimentada desde Calamandrei, esta referente ao fato de que aquela sempre fora provisória, já que dependente de um procedimento (principal) definitivo, Ovídio Baptista, contrariando o renomado processualista italiano, teve o cuidado de alertar que o desiderato do processo cautelar é o de assegurar a realização dos direitos subjetivos, isso sem satisfazê-los.<sup>45</sup> A não satisfação, portanto, revestida pelo objetivo da asseguaração do direito subjetivo, consistiria a marca fulcral dos procedimentos cautelares.

Sua expansão, principalmente em período anterior à instituição da antecipação de tutela no sistema processual civil brasileiro, o que se deu somente em 1994, está intimamente relacionada às insuficiências do procedimento ordinário. Como

---

44 CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreas Bassi. Campinas: Ed. Servanda, 2000, p. 25-27.

45 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, volume II: processo cautelar (tutelas de urgência). 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 26.

explicar essa afirmativa, se, como a pouco se aludiu, o processo cautelar não é um rompante ao rito ordinário?

A explicação passa pelo fato de que classicamente o processo de conhecimento, dado o fato de não admitir, em sua gênese, a cumulação das atividades de conhecimento e execução, fez com o procedimento cautelar fosse utilizado como instrumento a serviço de pretensões de ordem realizadora (satisfativa) de direitos subjetivos, utilizando-se da via puramente procedimental cautelar para driblar a ordinarização, isso na tentativa de sumarizar demandas satisfativas. Daí a enxurrada, segundo o próprio Ovídio Baptista, antes da instituição da antecipação de tutela, das conhecidas cautelares-satisfativas, que tem o nome e a forma procedimental de um procedimento cautelar, mas servem ao desiderato satisfativo (logo, ao desiderato não cautelar).<sup>46</sup>

Um fenômeno que foi mitigado a partir da instituição das medidas de antecipação de tutela, que atualmente reproduzem basicamente as cautelares-satisfativas, mas que com elas não se confundem. O importante, nesse contexto, é então ressaltar que a utilização do procedimento cautelar de índole satisfativa, como forma de desordinarizar o processo de conhecimento, é um dos principais rompantes ao rito ordinário e à sua aversão aos provimentos liminares.

Todavia, aquilo que a doutrina classicamente vem denominando “cautelar-satisfativa” nada mais é do que uma tutela antecipatória de tipo interdital<sup>47</sup>, semelhante ao que já ocorreu no processo romano de período clássico. O problema é que essa tutela de tipo interdital nunca conviveu harmoniosamente com a ideologia da ordinariedade, afirmação justificável até mesmo pela forma como as medidas antecipatórias de tutela foram recebidas pelo direito processual brasileiro, que as internalizou no processo de conhecimento.

Para que se possa compreender essa forma de tutela antecipatória de tipo interdital é preciso ter bem clara a distinção entre proteção e satisfação de direitos, bem como o fato de que a processualística civil nega que seja possível satisfazer

46 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, volume II: processo cautelar (tutelas de urgência). 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 13.

47 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, volume II: processo cautelar (tutelas de urgência). 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 22.

direitos provisoriamente, o que encontra nos processos da temática ambiental um local privilegiado para se compreender a questão.

Isso porque a proteção da imensa gama de direitos relacionados ao meio ambiente é classicamente da competência do processo cautelar, enquanto que a satisfação do direito, aqui, quando possível, a nível reparatório de danos, prescinde do ajuizamento de outra ação, de conhecimento e ordinária, devendo tal procedimento também servir a confirmar a decisão cautelar, que é sempre “dependente” de uma ação principal que lhe justifique.

Tal quadro poderia ser alterado na utilização das mais autênticas modalidades processuais de rompimento com o procedimento ordinário que se tem conhecimento na doutrina de processo moderna. Trata-se das medidas “cautelares” urgentes satisfativas autônomas, provenientes da utilização às avessas do processo cautelar, que passou em determinado período da evolução do direito processual civil a servir como um meio à obtenção de respostas jurisdicionais mais rápidas, sem adentrar no desiderato protetivo do processo cautelar, mas se utilizando de seu procedimento para tutelar pretensões de ordem satisfativa.

Com isso é possível concluir que na relação entre o direito processual civil e a tutela do meio ambiente o procedimento ordinário acaba se revelando desajustado à satisfação dos direitos daí decorrentes. De fato, o próprio processo de conhecimento está, já que todo o processo de conhecimento é por índole e vocação um procedimento ordinário.<sup>48</sup> Sua principal característica é a finalização pela sentença. Um contexto em que inexitem sentenças liminares, o que demonstra a forma como a verossimilhança vem sendo trabalhada no âmbito do processo, e em que julgar ou decidir é sinônimo de julgamento definitivo, idôneo à produção da coisa julgada, quando não necessário à confirmação da decisão cautelar, esta proferida em “juízos superficiais”.

O processo civil de que faz exigência o Estado Democrático de Direito, por nítida e inequívoca pressão gerada pelo processo de complexização social, remete à superação do império da razão, o que o levou à crença de ser ciência,

---

48 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. *In: Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 96.

imune às próprias transformações da sociedade. Também ao primado atribuído ao indivíduo, suprimindo o planejamento coletivo. O processo civil do século XXI carece de um *pensar* a partir do novo modelo de organização social que se apresenta. Um modelo em que a sociedade assiste a revoluções tecnológicas (expansão das tecnologias, das biotecnologias), a mutações do sistema produtivo (adaptação das formas de trabalho) e das próprias relações sociais, que nas sociedades dominadas pela urgência e pela mudança tendem a ser vividas sob o modo da instantaneidade.<sup>49</sup> Não é mais possível tutelar direitos que se relacionam a uma sociedade em rede por meio de um procedimento que, além de renunciar o novo, a mudança, continua a insistir na certeza, na renúncia ao processo interpretativo.

É notável, a título exemplificativo, como a figura da antecipação de tutela foi recebida pelo sistema processual ainda no ano de 1994. Um instituto que definitivamente tinha muito a contribuir tanto ao direito quanto à própria sociedade, mas que vem sofrendo sérias dificuldades de compreensão (aplicação) diante da visível ausência de convivência com os princípios que formam o sistema processual civil de que se dispõe atualmente.

Em 1994 o sistema processual abriu-se para uma forma de tutela que poderia romper com a ordinariedade frente a um sistema processual de natureza executiva, de índole interdital. Porém, justamente em razão do fato de servir ao atual paradigma de processo, continua a ser tratada como uma medida essencialmente cautelar e, portanto, provisória. Dependente de um ato final que lhe confirme. Assim é que ela conseguiu não fazer parte da lide, que se conservou ordinária, mantendo os conteúdos executivo e mandamental fora do verdadeiro ato jurisdicional, qual seja, a sentença declaratória.<sup>50</sup> Um possível rompante a esse quadro teria lugar no ambiente processual? É isso que se passa a investigar à guisa de conclusão deste estudo.

---

49 CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009, p. 16-17.

50 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 153.



## A NECESSIDADE (NA PROTEÇÃO/REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE) DE SE RECONSTRUIR HERMENEUTICAMENTE O SIGNIFICADO DAS DECISÕES LIMINARES

Está-se diante da necessidade de uma compreensão hermenêutica e democrática do direito processual civil a partir do desvelar do caso concreto em processo, o qual vem sucumbindo século após século no ambiente processual. Um fato que teve início já no direito processual romano com a supressão das *interdictas*, e que até chegar ao século XXI perpassou pela tentativa de geometrização do direito com o ideário racionalista, bem como pela ficcionalização iluminista de que a lei teria sentido único. E que com o desenrolar da modernidade vem sendo, principalmente nos séculos XX e XXI, refém de uma série de minirreformas processuais absolutamente inaptas a modificar o atual estado da arte do processo civil.

Daí ser possível continuar a insistir na tese de que o procedimento ordinário, da forma como estruturado há séculos, não é capaz atualmente de atender à proteção/reparação dos direitos relacionados a um meio ambiente saudável, principalmente em razão do fato de que o ritualismo que lhe é peculiar afasta (metafisicamente) o intérprete do objeto processual (do fato/direito). Assim alimenta uma racionalidade técnica e burocrática, comandados por interesses comerciais desenfreados e tecnocracias exacerbadas sem qualquer tipo de compromisso ou responsabilidade pelo sistema do direito.

Como lidar com um processo que tutela o direito ambiental a partir de um procedimento moroso e de longa duração como o é o rito ordinário? Como transformar um processo que, nestes casos, além de renunciar o novo, a mudança, continua a insistir na certeza, na renúncia ao processo interpretativo, no inter-relacionamento entre ordinariedade e racionalismo? Como valorizar o processo interpretativo no plano processual visando principalmente à proteção do meio ambiente? Essas são as principais inquietações que alimentam o desejo de pensar algo diferente para o processo civil no século XXI, especialmente quando o mesmo se defronta com questões tão importantes a todos.

Por essas e outras é que o presente trabalho parte do pressuposto de que um novo olhar sobre o direito processual civil, nessas ações, se faz necessário. Esse novo olhar passa pela necessidade em se reconstruir o significado das decisões liminares, que aqui assumem a feição de decisões construídas em ambientes sumarizados de proteção/reparação do meio ambiente. Um desejo constitucional, afinal de contas é a Constituição quem estabelece o conjunto de suas garantias, o que levaria, parafraseando Morin, ao descortinamento de um círculo processual vicioso, transformando-o em círculo processual virtuoso.

Reconstruir o significado da expressão “liminar” nos processos que transitam pelo direito ambiental é dar-se conta de que qualquer forma de sumarização processual não oferece aquela segurança desejável pela sociedade liberal dos séculos XVIII e XIX em que ao indivíduo, notadamente o demandado, em processo, assegurava-se a mais absoluta ampla e exauriente defesa. Na perspectiva aqui trabalhada essa também é uma prerrogativa conferida ao demandante (que, no mais das vezes, é a coletividade), o que impõe verificar, primeiramente, por que a ampla defesa não pode ser reconhecida como um privilégio especial unicamente do demandado e por que o princípio do contraditório pode ser compreendido no contexto dos locais de sumarização processual, aqui confrontados com o tema meio ambiente.

O problema relacionado à questão das decisões liminares é que classicamente tais provimentos, em regra, ou são inseridos no curso do processo de conhecimento, revelando uma relação de dependência praticamente irrenunciável no processo moderno, ou são dependentes de um procedimento principal, como o são, no Brasil, respectivamente, as formas de antecipação de tutela dos artigos 273, 461 e 461-A e o processo cautelar. Anteriormente à instituição das medidas antecipatórias, o sistema processual civil dispunha de poucas espécies de procedimentos relacionados à possibilidade de concessão de liminares, sendo os principais o próprio processo cautelar, o procedimento das ações possessórias, do mandado de segurança, da ação de alimentos, da ação de nunciação de obra nova, etc.

Tal fato justifica, na tentativa de fugir do procedimento ordinário, porque nas causas que tratam do tema “direito ambiental” as medidas cautelares satisfativas

autônomas acabaram por muitos anos se tornando a panaceia das tutelas de urgência. Essa foi a única medida urgente criada pela doutrina de processo civil em que realmente não havia relação de dependência com uma ação principal. Entretanto, foi sempre considerada uma falsa espécie cautelar, já que utiliza o rito cautelar a fins satisfativos, fato que contemporaneamente lhe retirou uma maior aplicabilidade e legitimidade (principalmente em razão do contraditório e da ampla defesa, alçados a princípios constitucionais também no âmbito do direito processual civil).

Tais medidas processuais acabaram sendo ofuscadas com a universalização das medidas antecipatórias, representando a instituição de um processo interdital, mas que diante da filiação à doutrina clássica foram concebidas no interior do processo de conhecimento, elemento que sabidamente também limitou a sua utilização.

E essas constatações justificam, repita-se, à proteção/reparação dos direitos relacionados ao meio ambiente, pensar no redimensionamento do significado dos provimentos liminares, jogando-os no interior de locais de sumarização processual e material democraticamente construídos. O que se pode considerar no mínimo intrigante nessa proposta está em conciliar sumarização com democracia processual, partindo-se do pressuposto de que qualquer espécie de sumarização está obrigatoriamente relacionada a uma questão de urgência, o que pressupõe sua concessão à surpresa do demandado.

Daí a necessidade em se rever a teoria tripartite processual, em que ao judiciário foi delegada uma posição hierarquicamente superior a das partes, deixando de lado a participação dos sujeitos processuais. Interessa, portanto, rumar à construção de uma jurisdição processual de poder difundido, principalmente a partir da participação da sociedade, em que, como assinala Dierle Nunes, todos os interessados influenciem na formação das decisões.<sup>51</sup> Em levar a construção do ato jurisdicional ao debate dos interessados, a discussão entre todos os sujeitos processuais, tendo-se em vista o respeito aos princípios constitucionais, de forma que, como sustenta Trocker, os atingidos pela decisão possam contribuir para sua formação.<sup>52</sup>

51 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009, p. 203.

52 TROCKER, Nicolo. I limiti soggettivi del giudicato tra tecniche di tutela sostanziale e garanzie di difesa processuale. In: **Rivista di diritto processuale**. Padova: Ed. Cedam, 1988, p. 50-95.

É possível, contudo, ir além. Ao se redefinir o sentido da expressão *liminar*, democratizando-se a jurisdição no interior de novos locais de sumarização, está-se a trabalhar com *loci* processuais que não guardam relação de dependência com outros procedimentos. Tais locais rompem por completo com qualquer pretensão de inter-relacionamento com o procedimento ordinário, uma vez que partem da premissa de que julgar não é somente proferir sentença final (declaratória), mas também sentenças liminares, ultrapassando a visão liberal de processo civil (que reconhece apenas as sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas) para reconhecer independência às cargas de eficácia mandamental e executiva *lato sensu*, não mais adstritas à eficácia condenatória.

Ademais, nos processos que tratam da temática do meio ambiente, há de se alertar que, quando se está a tratar de sumarização, é fundamental dizer que também se está a tratar da sumarização da cognição, não somente da concentração de atos processuais, ainda que este seja um elemento importante para este estudo. Se o objetivo é propor locais de encurtamento processual no tempo, é imperioso advertir que esse encurtamento não é somente processual, mas também material, o que leva ao encurtamento da própria cognição em contraposição à plenariedade do rito ordinário.<sup>53</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na relação entre o direito ambiental e o direito processual civil, notadamente no que tange à forma de sumarização de demandas, parte-se do pressuposto de que o juiz possa decidir com base num juízo de verossimilhança, numa verdade possível naquele momento processual (Ovídio Baptista), o que vai de encontro a uma tradição processual civil que vê na magistratura a responsável pela declaração da vontade da lei (Chiovenda).

Tais juízos não atuam com simples descrições empíricas dos fatos, mas com o processo de atribuição de sentido. De significado aos fatos. Isso pressupõe que o

<sup>53</sup> Compartilham dessa posição os seguintes processualistas, nas seguintes obras: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1977, p. 41; ASSIS, Araken de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p. 11.

processo deixe de lado as introspecções, para colocar-se diante da hermenêutica do ser-aí, da compreensão do ser-no-mundo. É nesse ambiente processual que a verossimilhança guarda uma relação de harmonia com as novas realidades sociais, que não podem permanecer reféns, na defesa de seus interesses, do mortificante procedimento ordinário, indiferente à problematicidade do direito, afastando-se do caso concreto, que encontra nas ações ambientais um lugar privilegiado, principalmente se compreendido que o meio ambiente deriva de um ecossistema auto-organizador e coprogramador do sistema vivo que nele se encontra integrado.

A decadência do procedimento ordinário nos casos que envolvem a proteção/satisfação do meio ambiente, principalmente por gerardistanciamento, incompreensão, formalismo, burocratismo e lentidão, está condicionada à necessidade da sociedade pós-moderna em ter à sua disposição locais processuais democraticamente construídos sob os pilares da verossimilhança. Incompatíveis, de um lado, com a figura do juiz de caráter jupiteriano (o juiz do modelo liberal, cuja característica principal é a neutralidade); de outro, com o juiz decisionista ou arbitrário.

É nesse contexto que passa a ser possível redefinir o sentido das decisões liminares nas ações processuais relacionadas ao meio ambiente, tornando possível falar em locais autônomos de sumarização processual. Entre sumarização e democratização importa dar primazia aos juízos de aparência, não se restringindo a proteger um direito emergencial, mas a própria causa que não pode esperar.

Impõe destacar, ainda, que é possível trabalhar com o contraditório e a ampla defesa de forma a não criar óbices à proteção/reparação do meio ambiente. Isso significa que os cortes de sumarização procedimental e material não violam o devido processo legal, uma vez que é possível, nesses ambientes a que se faz referência, inverter o ônus do tempo do processo sem violar o contraditório e a ampla defesa, operando-se assim uma verdadeira simbiose entre sumarização e democratização, que deve ser compreendida diante da dicotomia existente entre sumarização e verdade hermenêutica.

Em tais processos, a redefinição do sentido dos provimentos liminares, que assim terão como principal característica o enfrentamento da matéria de mérito da causa, tende a gerar efeitos práticos (o juiz não apenas *diz*, mas *faz*) no mundo

dos fatos, o que guarda relação com a necessidade constitucional a um processo civil efetivo na satisfação dos direitos daí decorrentes.

Uma decisão construída democraticamente, em que se aproximam procedimento e substância, transformando *inputs* em *outputs* segundo a medida de uma função de transformação que lhes traz um benefício tanto em favor da sua própria conservação como no nível de complexidade alcançado na evolução, e em que as possibilidades de decisionismos (positivista) deverão ceder à percepção integrativa do direito (Dworkin), exigindo uma *applicatio* desvinculada a argumentos de política, mas a argumentos de princípios (constitucionais, evidentemente) e decisões judiciais preexistentes, blindando a possibilidade da emissão de um provimento em conformidade à consciência do julgador.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt Bauman. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BERTALANFFY, Ludwig. **Théorie générale des systèmes**. Tradução de Jean-Benoît Chabrol. Paris: Dounod, 1993.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Ed. Servanda, 2000.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

CORSI, Giancarlo. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Tradução de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México, DF: Universidad Iberoamericana, A.C., 1996.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo a fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. RT, 1997.

DELÉAGE, Jean Paul. **História da Ecologia: Uma Ciência do Homem e da Natureza**. 1. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1977.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

KUHN, Thomas. **A estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo; Editora perspectiva, 1992.

LEFF, Enrique. Pensar a Complexidade Ambiental. *In*: LEFF, Enrique (Coord.). **A Complexidade Ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad**: de la unidad a la diferencia. Madrid: Trotta 1998.

LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Tradução de John Bednarz Jr. Chicago – USA: University of Chicago Press, 1989

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoria Social, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de La Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana A.C.; Herder, 2007.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MORIN, Edgar. **O Método 2**: A Vida da Vida. Porto Alegre: Sulina, 2001.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.
- PARSONS, Talcott; SHILS, Edward A. **Toward a General Theory of Action: Theoretical Foundations for the Social Sciences**. New Jersey –USA: Transaction Publishers, 2001, p. 189).
- PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- ROHDE, Geraldo Maria. **Epistemologia Ambiental: Uma abordagem filosófico-científica sobre a efetuação humana alopoiética**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. *In: Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise. *In: Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**, volume I: processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, volume II: processo cautelar (tutelas de urgência). 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.
- SMITH, Mark J. **Manual de Ecologismo: Rumo à cidadania ecológica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- TROCKER, Nicolo. I limiti soggettivi del giudicato tra tecniche di tutela sostanziale e garanzie di difesa processuale. *In: Rivista di diritto processuale*. Padova: Ed. Cedam, 1988.
- VIOLA, Eduardo J., LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bisetorialismo preservacionista para o multisetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. *In: HOGAN, Daniel Joseph, VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 1995.
- WIENER, Norbert. **Cibernética**. Trad. Prof. Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora Polígono, 1970.

Recebido em: mai/2013

Aprovado em: jul/2014